



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039095-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, são agravados OTACILIO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) e JULIANO CESAR DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58731

AGRV. Nº: 2039095-32.2025.8.26.0000

COMARCA: TUPÃ — 1ª VC

AGTE.: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

AGDOS.: OTACILIO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença — Impugnação — Perícia — Decisão que discordando do trabalho apresentado, converteu o julgamento em diligência para apresentação de novo laudo, estabelecendo diretrizes para a sua elaboração — Inconformismo — Coexecutada que, apontando excesso de execução, pretende seja definido os limites da indenização securitária nos termos por ela apontados — Alegação de desrespeito à coisa julgada — Pronunciamento judicial recorrido que não contém cunho decisório — Juízo que apenas concluiu pela necessidade de refazimento da perícia, estabelecendo parâmetros para esse fim, e formulando quesitos a serem respondidos pelo *expert* — Impugnação ainda não resolvida — Ausência de lesividade ou prejuízo processual à parte neste momento processual — Irrecorribilidade — Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão copiada a fls. 548/555, proferida pelo MM. Juiz de

Direito Luciano Brunetto Beltran que, ponderando sobre o laudo pericial apresentado nos autos, e considerando a necessidade de refazimento da perícia, converteu o julgamento das impugnações em diligência, fixando prazo para que as partes apresentem quesitos a partir do acerto da extensão e profundidade do título judicial, nos termos consignados na decisão.

Sustenta a agravante, em síntese, que o título judicial foi muito claro ao delimitar a sua obrigação à lide secundária, determinando de forma expressa que a sua responsabilidade se limita ao contrato de seguro, tratando-se de responsabilidade subsidiária. Aduz descabida a rediscussão questão já decidida, em razão da coisa julgada, vedando-se na liquidação debater de novo a lide ou modificar sentença que a julgou. Alega que se na sentença consta que a sua responsabilidade é o pagamento o valor formalizado no contrato de seguro, não há que se falar em pagamento da soma das parcelas do financiamento, uma vez que o contrato indica expressamente o capital segurado. Alega, ainda, que não há que se falar em pagamento complementar, quiçá, em condenação em multa e honorários, ou eventual litigância de má fé em caso de discordância da decisão. Discorre sobre o excesso de execução, requerendo seja considerado que o capital segurado é aquele previsto no contrato de seguro (R\$ 65.618,11) ou, subsidiariamente, seja considerado o valor do saldo devedor na data da contratação (R\$ 74.221,16), que se refere ao valor financiado. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 566/567).

Anotado que o processo tramita por meio

eletrônico na origem.

Denegado o efeito suspensivo (fls. 568),
foi apresentada contraminuta a fls. 583/585.

É O RELATÓRIO.

O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

No caso, não obstante o pronunciamento judicial recorrido tenha sido proferido em sede de cumprimento de sentença, ressalta-se que apenas as decisões interlocutórias desafiam o agravo de instrumento (CPC, artigo 1.015, § único).

Nos termos do artigo 203, § 2º do CPC, decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º do mesmo dispositivo.

Por outras palavras, decisão interlocutória é aquela pela qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

No caso concreto, verifica-se que o MM. Juízo "a quo", embora tenha discorrido sobre o título judicial, a condenação imposta às rés, e o trabalho pericial já realizado, apenas concluiu pela necessidade de refazimento da perícia e, convertendo o julgamento das impugnações em diligência, estabeleceu as diretrizes que entendia necessárias para tanto.

Por outras palavras, o MM. Juízo de Primeiro Grau apenas norteou o perito na execução de seu trabalho, não se verificando nesse momento processual qualquer prejuízo efetivo às partes advindo da referida decisão.

Nestes termos, o pronunciamento judicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontado longe está de configurar decisão interlocutória, posto que na verdade não resolve o incidente.

Pelo contrário, se caracteriza como mero despacho norteador ao *expert*, do qual consta inclusive os quesitos do Juízo a serem por ele respondidos.

Ressalta-se que após a conclusão do trabalho pericial, a parte poderá se manifestar em concordância, ou mesmo impugnar o laudo apresentado se assim entender necessário, interpondo, ainda, eventual recurso contra a decisão que efetivamente resolver a impugnação caso entenda lhe ser desfavorável, ou mesmo que lhe imponha eventualmente alguma sanção.

Assim, não se vislumbra da decisão agravada o potencial lesivo que permita o conhecimento deste agravo de instrumento, porquanto irrecorrível nos termos do artigo 1.001 do CPC.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

IRINEU FAVA

Relator